

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 13 de junho de 2012

OFÍCIO N. 202/2012 – G
Processo Administrativo n. 5137/2012
(favor mencionar esta referência)

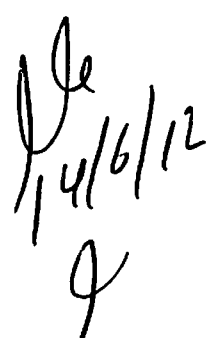
CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
Protocolo 35642
Data 15 / 06 / 2012
Hora 14:25
Funcionário B. B. B.

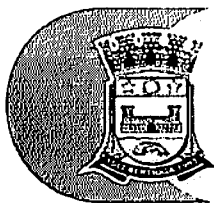
Excelentíssimo senhor,

Com os nossos cumprimentos e consideração, servimo-nos do presente para, tempestivamente e na forma do artigo 45, da Lei Orgânica do Município, comunicar o VETO ao Autógrafo n. 10/2012 que ***"Fica criado no Município de Bertioga o programa de esclarecimento e conscientização sobre a Esclerose Múltipla, e dá outras providências"***, encaminhando em anexo as Razões do Veto.


Arg. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
MARCELO HELENO VILARES
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga


AUDE MUQUER DE OLIVEIRA
Secretário Geral



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

O Autógrafo n. 10/2012 cria no Município de Bertioga o programa de esclarecimento e conscientização sobre a Esclerose Múltipla, e dá outras providências, sendo de autoria do Vereador Antônio Rodrigues Filho.

Salientamos que a presente propositura de lei atende sugestão do Ilustre Vereador supracitado e que reconhecemos ser de relevante interesse público para o Município.

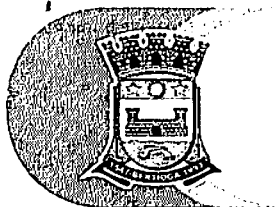
Por sua vez, conforme manifestação do I. Procurador-Geral do Município, a propositura é inconstitucional pelo fato de expressar vício de iniciativa.

Neste diapasão, faz-se necessário a apresentação de Veto por este Poder Executivo e, de bom tom, a deferência pelo Poder Legislativo, evitando por parte desta Douta Autoridade o ingresso de futuras Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Desta forma, informamos que após os devidos estudos orçamentários, a Administração Municipal elaborará projeto de lei para atender as necessidades apontadas pelo Ilustre Vereador.

Diante do exposto, solicitamos que o Veto ao Autógrafo n. 10/2012 seja mantido por esta Egrégia Câmara Municipal, por vício de iniciativa, retratando indevida violação ao princípio da independência dos poderes.


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PA nº 5137/2012

Ao G

Excelência,

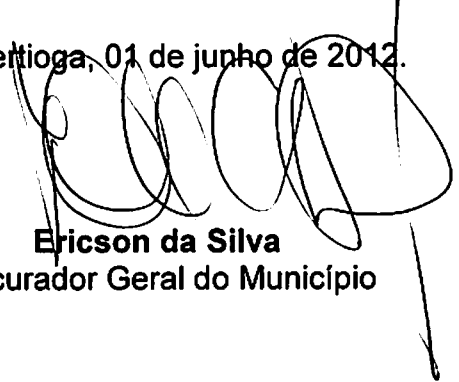
Manifesto-me pela inconstitucionalidade da proposição, nos termos de julgamentos do TJ-SP que ora junto, tendo por base a invasão de competência e ausência de indicação da fonte de custeio, afinal mais que óbvio que se há criação de despesa hoje, ela não foi prevista no orçamento votado no ano passado, aplicado neste ano, pelo que não há dotação que a suporte.

O veto é melhor solução.

Observo ainda que se cria, sem aparentes razões técnicas, preferência em atendimento que inclusive contraria a prevista na legislação federal (grávidas, crianças e idosos), ordenando decisões que o médico assistente, no momento, a depender do ambiente que estiver, deve tomar e ser a melhor segundo julgamento técnico, médico, não com base em lei que pode vir a condenar a morte outro paciente.

A vossa consideração.

Bertioga, 01 de junho de 2012.


Ericson da Silva
Procurador Geral do Município



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



01325891

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 142.788-0/1-00, da Comarca de BERTIOGA/SANTOS, em que é requerente PREFEITO DO MUNICIPIO DE BERTIOGA sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente, sem voto), ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, JARBAS MAZZONI, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MARCO CÉSAR, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, PENTEADO NAVARRO, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, VIANA SANTOS, BORIS KAUFFMANN, WALTER SWENSSON, RIBEIRO DOS SANTOS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E NELSON CALANDRA.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

CANGUÇU DE ALMEIDA

Presidente

MUNHOZ SOARES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17.661

ADIN N. 142.788-0/1-00 – SÃO PAULO.

Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA.

Recco.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL LOCAL.

ADIN – Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Lei oriunda da Edilidade contendo norma impositiva de responsabilidade pela instituição da “Semana de Prevenção ao Câncer de Pele nas Escolas” - Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo, malferindo a independência e harmonia entre os poderes públicos - Procedência da ação.

L. Cuida-se de ADIN ajuizada pelo Sr. **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA** ao Sr. **PRESIDENTE** da Edilidade local, ante lei (n. 748, de 17/11/06 – f. 37) por esta promulgada, instituindo “(...) *a Semana de Prevenção ao Câncer de Pele nas Escolas, a ser realizada na última semana do mês de outubro de cada ano*” (art. 1º) e impondo “*ao Poder Executivo, através do Setor competente, a elaboração da programação da semana de que trata a presente Lei*” (art. 2º), em afronta à Carta Paulista (arts. 5º e 144) e à Lei Orgânica (art. 3º). Deferida a liminar pleiteada (f. 258), sobrevieram desinteresse da Procuradoria Geral do Estado (fs. 268/269), informações da Edilidade local (fs. 271/278) e V. parecer ministerial pela procedência da ação (fs. 332/336).

É o relatório.

II. Desde os termos do *decisum* concessivo de liminar (f. 258) já se vislumbrava a procedência do pedido inicial, ensejando o reconhecimento de eiva de inconstitucionalidade acoimada à lei municipal cogitada. Com efeito, restou malferido o texto constitucional estadual (arts. 5º, 24, §2º, 1 e 2, 25, 37, 47, II, XI e XIV, 144, 174, I, II e III). É que a suspensão dos efeitos desse diploma legal (Lei Municipal n. 748, de 17/11/06) se impunha, por ter afrontado ao princípio da independência e harmonia dos poderes.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Assim, a matéria objetivada nessa legislação é de competência exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, a quem se atribui, inescusavelmente, o *planejamento, organização, direção de serviços e obras* da Municipalidade, correspondendo-lhe os poderes de que se encontra investido ao exercício de seus misteres específicos, não excluídos os programas previstos na legislação apontada na inicial, dita inconstitucional.

III. Destarte, restou cristalino que não podem ser feridos os princípios da *conveniência e oportunidade*, insitos às funções do Chefe do Executivo, razão por que, igualmente, de par a tal competência exclusiva do Sr. Prefeito, também subsiste sua independente atuação, caracteres não inseridos no âmbito do Poder Legislativo.

Ademais do exposto, constituiriam mera superfetação as transcrições de lições dos nossos melhores tratadistas que, com suas ensinanças, esclareceram aspectos de tais princípios doutrinários, não competindo à Edilidade local sobrepor-se, ou mesmo contornar a matéria objeto do proc. legislativo, fazendo-o de molde a impor qualquer espécie de alteração, malferindo as prerrogativas constitucionais do Alcaide local, bem como da Const. Bandeirante (art. 5º e 144), que se completam, ao estatuir a independência e harmonia entre os seus poderes, subordinando-se à própria Const. Federal.

IV. Adira-se que o desfecho desta *actio*, realmente, deve ser de procedência, sendo adequado *in casu*, o V. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, ao teor de que. “(...) **ELIVAL DA SILVA RAMOS** adverte que: ‘*Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, ‘aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância’, apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial*’ (*‘A Inconstitucionalidade das leis – Vício e Sanção’*, Saraiva, 1994, p. 194)” (ADin nº 139.690-0/7-00/SP).



3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De considerar-se, outrossim, o V parecer ministerial que, alhures, foi acostado por este Relator em outros autos, e tal, à conta de que: *"(...) são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal. E o mesmo ocorre com relação aos Municípios, que não poderão, em suas leis orgânicas, determinar de modo diverso, mesmo porque o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar ao seu titular a decisão de propor direito novo em matéria confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante, como leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, 3ª ed., p. 204) (...) Como lecionava Joaquim Castro Aguiar, sob a égide da Constituição pretérita, 'os princípios sobre iniciativa, sanção, veto, promulgação, prazos para apreciação dos projetos e outros mais tem aplicação obrigatória aos Estados'. Comentando especificamente sobre o processo legislativo municipal: 'a lei municipal respeitará, pois, o comando constitucional sobre sanção, promulgação, veto, iniciativa, emendas, haja ou não lei estadual regulamentando a aplicação desses princípios ao processo legislativo no Município. Efetivamente, esse procedimento legislativo é elemento fundamental à existência da lei. Por isso mesmo é que a Constituição formula os seus trâmites, de modo que não há lei sem obediência essa formalidade constitucional' (Processo Legislativo Municipal, Rio de Janeiro, Forense, 1973, pp. 19 e 21-22)" (in ADin nº 110.694-0/3).*

V. Destarte, resulta absolutamente cristalino, na espécie, ter sido ferido o princípio de iniciativa, razão por que, integrado a este o V. parecer do *parquet* (fs. 332/336), julga-se procedente a presente ação direta, declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 748, de 17/11/06, do Município de Bertioga, procedendo-se, *opportuno tempore*, as comunicações que a praxe regimental desta E. Corte recomenda.

MUNHOZ SOARES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



01325891

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 142.788-0/1-00, da Comarca de BERTIOGA/SANTOS, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente, sem voto), ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, JARBAS MAZZONI, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MARCO CÉSAR, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, PENTEADO NAVARRO, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, VIANA SANTOS, BORIS KAUFFMANN, WALTER SWENSSON, RIBEIRO DOS SANTOS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E NELSON CALANDRA.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

CANGUÇU DE ALMEIDA

Presidente

MUNHOZ SOARES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17.661

ADIN N. 142.788-0/1-00 – SÃO PAULO.

Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA.

Recco.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL LOCAL.

ADIN – Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Lei oriunda da Edilidade contendo norma impositiva de responsabilidade pela instituição da "Semana de Prevenção ao Câncer de Pele nas Escolas" - Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo, malferindo a independência e harmonia entre os poderes públicos - Procedência da ação.

I. Cuida-se de ADIN ajuizada pelo Sr. **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA** ao Sr. **PRESIDENTE** da Edilidade local, ante lei (n. 748, de 17/11/06 – f. 37) por esta promulgada, instituindo “(...) *a Semana de Prevenção ao Câncer de Pele nas Escolas, a ser realizada na última semana do mês de outubro de cada ano*” (art. 1º) e impondo “*ao Poder Executivo, através do Setor competente, a elaboração da programação da semana de que trata a presente Lei*” (art. 2º), em afronta à Carta Paulista (arts. 5º e 144) e à Lei Orgânica (art. 3º). Deferida a liminar pleiteada (f. 258), sobrevieram desinteresse da Procuradoria Geral do Estado (fs. 268/269), informações da Edilidade local (fs. 271/278) e V. parecer ministerial pela procedência da ação (fs. 332/336).

É o relatório.

II. Desde os termos do *decisum* concessivo de liminar (f. 258) já se vislumbrava a procedência do pedido inicial, ensejando o reconhecimento de eiva de inconstitucionalidade acoimada à lei municipal cogitada. Com efeito, restou malferido o texto constitucional estadual (arts. 5º, 24, §2º, 1 e 2, 25, 37, 47, II, XI e XIV, 144, 174, I, II e III). É que a suspensão dos efeitos desse diploma legal (Lei Municipal n. 748, de 17/11/06) se impunha, por ter afrontado ao princípio da independência e harmonia dos poderes.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Assim, a matéria objetivada nessa legislação é de competência exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, a quem se atribui, inescusavelmente, o *planejamento, organização, direção de serviços e obras* da Municipalidade, correspondendo-lhe os poderes de que se encontra investido ao exercício de seus misteres específicos, não excluídos os programas previstos na legislação apontada na inicial, dita inconstitucional.

III. Destarte, restou cristalino que não podem ser feridos os princípios da *conveniência e oportunidade*, insitos às funções do Chefe do Executivo, razão por que, igualmente, de par a tal competência exclusiva do Sr. Prefeito, também subsiste sua independente atuação, caracteres não inseridos no âmbito do Poder Legislativo.

Ademais do exposto, constituiriam mera superfetação as transcrições de lições dos nossos melhores tratadistas que, com suas ensinanças, esclareceram aspectos de tais princípios doutrinários, não competindo à Edilidade local sobrepor-se, ou mesmo contornar a matéria objeto do proc. legislativo, fazendo-o de molde a impor qualquer espécie de alteração, malferindo as prerrogativas constitucionais do Alcaide local, bem como da Const. Bandeirante (art. 5º e 144), que se completam, ao estatuir a independência e harmonia entre os seus poderes, subordinando-se à própria Const. Federal.

IV. Adira-se que o desfecho desta *actio*, realmente, deve ser de procedência, sendo adequado *in casu*, o V. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, ao teor de que. “(...) **ELIVAL DA SILVA RAMOS** adverte que: ‘*Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, ‘aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância’, apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial’* (*‘A Inconstitucionalidade das leis – Vício e Sanção’*, Saraiva, 1994, p. 194)” (ADin nº 139.690-0/7-00/SP).



3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De considerar-se, outrossim, o V parecer ministerial que, alhures, foi acostado por este Relator em outros autos, e tal, à conta de que: *"(...) são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal. E o mesmo ocorre com relação aos Municípios, que não poderão, em suas leis orgânicas, determinar de modo diverso, mesmo porque o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar ao seu titular a decisão de propor direito novo em matéria conflagrada à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante, como leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, 3ª ed., p. 204) (...) Como lecionava Joaquim Castro Aguiar, sob a égide da Constituição pretérita, 'os princípios sobre iniciativa, sanção, veto, promulgação, prazos para apreciação dos projetos e outros mais tem aplicação obrigatória aos Estados'. Comentando especificamente sobre o processo legislativo municipal: 'a lei municipal respeitará, pois, o comando constitucional sobre sanção, promulgação, veto, iniciativa, emendas, haja ou não lei estadual regulamentando a aplicação desses princípios ao processo legislativo no Município. Efetivamente, esse procedimento legislativo é elemento fundamental à existência da lei. Por isso mesmo é que a Constituição formula os seus trâmites, de modo que não há lei sem obediência essa formalidade constitucional' (Processo Legislativo Municipal, Rio de Janeiro, Forense, 1973, pp. 19 e 21-22)" (in ADin nº 110.694-0/3).*

V. Destarte, resulta absolutamente cristalino, na espécie, ter sido ferido o princípio de iniciativa, razão por que, integrado a este o V. parecer do *parquet* (fs. 332/336), julga-se procedente a presente ação direta, declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 748, de 17/11/06, do Município de Bertioga, procedendo-se, *opportuno tempore*, as comunicações que a praxe regimental desta E. Corte recomenda.

MUNHOZ SOARES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17.661

ADIN N. 142.788-0/1-00 – SÃO PAULO.

Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA.

Recco.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL LOCAL.

ADIN – Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Lei oriunda da Edilidade contendo norma impositiva de responsabilidade pela instituição da "Semana de Prevenção ao Câncer de Pele nas Escolas" - Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo, malferindo a independência e harmonia entre os poderes públicos - Procedência da ação.

I. Cuida-se de ADIN ajuizada pelo Sr. **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA** ao Sr. **PRESIDENTE** da Edilidade local, ante lei (n. 748, de 17/11/06 – f. 37) por esta promulgada, instituindo “(...) *a Semana de Prevenção ao Câncer de Pele nas Escolas, a ser realizada na última semana do mês de outubro de cada ano*” (art. 1º) e impondo “*ao Poder Executivo, através do Setor competente, a elaboração da programação da semana de que trata a presente Lei*” (art. 2º), em afronta à Carta Paulista (arts. 5º e 144) e à Lei Orgânica (art. 3º). Deferida a liminar pleiteada (f. 258), sobrevieram desinteresse da Procuradoria Geral do Estado (fs. 268/269), informações da Edilidade local (fs. 271/278) e V. parecer ministerial pela procedência da ação (fs. 332/336).

É o relatório.

II. Desde os termos do *decisum* concessivo de liminar (f. 258) já se vislumbrava a procedência do pedido inicial, ensejando o reconhecimento de eiva de inconstitucionalidade acoimada à lei municipal cogitada. Com efeito, restou malferido o texto constitucional estadual (arts. 5º, 24, §2º, 1 e 2, 25, 37, 47, II, XI e XIV, 144, 174, I, II e III). É que a suspensão dos efeitos desse diploma legal (Lei Municipal n. 748, de 17/11/06) se impunha, por ter afrontado ao princípio da independência e harmonia dos poderes.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Assim, a matéria objetivada nessa legislação é de competência exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, a quem se atribui, inescusavelmente, o *planejamento, organização, direção de serviços e obras* da Municipalidade, correspondendo-lhe os poderes de que se encontra investido ao exercício de seus misteres específicos, não excluídos os programas previstos na legislação apontada na inicial, dita inconstitucional.

III. Destarte, restou cristalino que não podem ser feridos os princípios da *conveniência e oportunidade*, insitos às funções do Chefe do Executivo, razão por que, igualmente, de par a tal competência exclusiva do Sr. Prefeito, também subsiste sua independente atuação, caracteres não inseridos no âmbito do Poder Legislativo.

Ademais do exposto, constituiriam mera superfetação as transcrições de lições dos nossos melhores tratadistas que, com suas ensinanças, esclareceram aspectos de tais princípios doutrinários, não competindo à Edilidade local sobrepor-se, ou mesmo contornar a matéria objeto do proc. legislativo, fazendo-o de molde a impor qualquer espécie de alteração, malferindo as prerrogativas constitucionais do Alcaide local, bem como da Const. Bandeirante (art. 5º e 144), que se completam, ao estatuir a independência e harmonia entre os seus poderes, subordinando-se à própria Const. Federal.

IV. Adira-se que o desfecho desta *actio*, realmente, deve ser de procedência, sendo adequado *in casu*, o V. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, ao teor de que. "(...) **ELIVAL DA SILVA RAMOS** adverte que: '*Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial' ('A Inconstitucionalidade das leis – Vício e Sanção', Saraiva, 1994, p. 194)' (ADin nº 139.690-0/7-00/SP).*



3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De considerar-se, outrossim, o V parecer ministerial que, alhures, foi acostado por este Relator em outros autos, e tal, à conta de que: *"(...) são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal. E o mesmo ocorre com relação aos Municípios, que não poderão, em suas leis orgânicas, determinar de modo diverso, mesmo porque o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar ao seu titular a decisão de propor direito novo em matéria confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante, como leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, 3ª ed., p. 204) (...) Como lecionava Joaquim Castro Aguiar, sob a égide da Constituição pretérita, 'os princípios sobre iniciativa, sanção, veto, promulgação, prazos para apreciação dos projetos e outros mais tem aplicação obrigatória aos Estados'. Comentando especificamente sobre o processo legislativo municipal: 'a lei municipal respeitará, pois, o comando constitucional sobre sanção, promulgação, veto, iniciativa, emendas, haja ou não lei estadual regulamentando a aplicação desses princípios ao processo legislativo no Município. Efetivamente, esse procedimento legislativo é elemento fundamental à existência da lei. Por isso mesmo é que a Constituição formula os seus trâmites, de modo que não há lei sem obediência essa formalidade constitucional' (Processo Legislativo Municipal, Rio de Janeiro, Forense, 1973, pp. 19 e 21-22)" (in ADin nº 110.694-0/3).*

V. Destarte, resulta absolutamente cristalino, na espécie, ter sido ferido o princípio de iniciativa, razão por que, integrado a este o V. parecer do *parquet* (fs. 332/336), julga-se procedente a presente ação direta, declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 748, de 17/11/06, do Município de Bertioga, procedendo-se, *opportuno tempore*, as comunicações que a praxe regimental desta E. Corte recomenda.

MUNHOZ SOARES
Relator